

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 694/2013 DA COMISSÃO**de 19 de julho de 2013****que fixa os coeficientes de atribuição para a emissão de certificados de importação de produtos do setor do açúcar ao abrigo de determinados contingentes pautais, solicitados entre 1 e 7 de julho de 2013, e suspende a apresentação desses pedidos de certificados**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários no setor do açúcar ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades abrangidas pelos pedidos de certificados de importação apresentados às autoridades competentes entre 1 e 7 de julho de 2013 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009 e com o Regulamento de Execução (UE) n.º 170/2013 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2013, que estabelece medidas transitórias no setor do açúcar devido à adesão da Croácia ⁽⁴⁾, excedem a quantidade disponível com o número de ordem 09.4367.
- (2) As quantidades abrangidas pelos pedidos de certificados de importação apresentados às autoridades competentes

entre 1 e 7 de julho de 2013 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009 e com o Regulamento de Execução (UE) n.º 170/2013 igualaram a quantidade disponível com o número de ordem 09.4325.

- (3) Há, portanto, que fixar, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1301/2006, um coeficiente de atribuição para a emissão de certificados respeitantes ao número de ordem 09.4367.
- (4) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009, a apresentação de pedidos de certificados respeitantes a esses números de ordem deve ser suspensa até ao final da campanha de comercialização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades em que incidem os pedidos de certificados de importação apresentados entre 1 e 7 de julho de 2013 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 891/2009 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 170/2013 são multiplicadas pelos coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.
2. A apresentação de pedidos de certificados correspondentes aos números de ordem indicados no anexo é suspensa até ao final da campanha de comercialização de 2012/2013.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.⁽³⁾ JO L 254 de 26.9.2009, p. 82.⁽⁴⁾ JO L 55 de 27.2.2013, p. 1.

ANEXO

Açúcar «Concessões CXL»**Campanha de comercialização de 2012/2013****Pedidos apresentados entre 1.7.2013 e 7.7.2013**

N.º de ordem	País	Coeficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4317	Austrália	—	Suspensa
09.4318	Brasil	—	
09.4319	Cuba	—	Suspensa
09.4320	Qualquer outro país terceiro	—	Suspensa
09.4321	Índia	—	Suspensa

—: Inaplicável: não foi apresentado à Comissão nenhum pedido de certificado.

Açúcar dos Balcãs**Campanha de comercialização de 2012/2013****Pedidos apresentados entre 1.7.2013 e 7.7.2013**

N.º de ordem	País	Coeficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4324	Albânia	—	
09.4325	Bósnia-Herzegovina	(¹)	Suspensa
09.4326	Sérvia	(¹)	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	—	

—: Inaplicável: não foi apresentado à Comissão nenhum pedido de certificado.

(¹) Inaplicável: os pedidos não excedem as quantidades disponíveis e os certificados são emitidos na íntegra.

Medidas transitórias, açúcar importado a título excepcional e açúcar importado para fins industriais**Campanha de comercialização de 2012/2013****Pedidos apresentados entre 1.7.2013 e 7.7.2013**

N.º de ordem	Tipo	Coeficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4367	Medidas transitórias (Croácia)	33,333333	Suspensa
09.4380	A título excepcional	—	
09.4390	Para fins industriais	—	

—: Inaplicável: não foi apresentado à Comissão nenhum pedido de certificado.